



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

PARECER TÉCNICO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2026

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura do Município de Malhador/SE, nomeados pela Portaria 225A de 01 de julho de 2024, Alterada pela **Portaria nº 29A/2025, de 07 de julho de 2025**, no uso de suas atribuições; e instado a emitir parecer técnico sobre a possibilidade e legalidade da contratação da empresa **CLEZIANE TATAGÁS LTDA ME**, CNPJ nº 08.856.750/0001-71, sediada na Avenida Senador Valter Franco, 205, bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49.570.000, a seguir denominada **FORNECEDOR**, neste ato representada por **CLEZIANE DE ARAÚJO ANDRADE**, CPF nº 024.587.035-00, pelo valor global de **R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais)**, após compulsar os autos, verifiquei que consta no processo.

1.0. O OBJETO:

Contratação de Empresa para a Aquisição com Fornecimento Parcelado de Gás GLP em botijão de 13kg para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE.

2.0. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos **serviços ou fornecimentos** disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da ICF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

alienações Serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade e todos os princípios elencados no Art. 5º da Lei 14.133/2021. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis e até dispensáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações dispensáveis, impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

Considerando, que o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 65.492,10 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e dez centavos).

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

3.0. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o §1º, I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso II art. 75 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público, art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que:

"O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

4.0. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

Em análise aos presentes autos, observamos que foi realizada pesquisa de preços junto a(s) empresa(s), conforme Consta em anexo aos autos, tendo como vencedora a Empresa **CLEZIANE TATAGÁS LTDA ME**, CNPJ nº 08.856.750/0001-71, sediada na Avenida Senador Valter Franco, 205, bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49.570.000, a seguir denominada **FORNECEDOR**, neste ato representada por **CLEZIANE DE ARAÚJO ANDRADE**, CPF nº 024.587.035-00, em razão de ter atendido aos critérios de habilitação propostos, demonstrou expertise e notoriedade necessárias à execução do objeto, e apresentou preços compatíveis com o de mercado.

5.0. O PREÇO:

O preço global estimado para contratação é de **R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais)**. Preço compatível com a prática para contratantes diversos, em soluções semelhantes, conforme documentação que consta nos autos.

6.0. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

O Setor de Contabilidade informou que as despesas com a contratação correrão:

Função Programática:	2033 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA
Elemento De Despesa:	3390.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO
Fonte:	15001002

Função Programática:	2032 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Elemento De Despesa:	3390.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO
Fonte:	15001002

7.0. CONCLUSÃO:

Diante o exposto, entendo estar presente os requisitos para que a contratação ocorra de forma direta, dispensando o processo licitatório, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Malhador/SE, 15 de janeiro de 2026.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

fontes

MARIA SILVANIA DE SANTANA FONTES
Agente de Contratação

JOSE EDIVALDO DE JESUS
Equipe de Apoio

Yan Carlos da Cunha Santos
YAN CARLOS DA CUNHA SANTOS
Equipe de Apoio